

Ministério da Defesa Nacional

Estado-Maior General das Forças Armadas

CADERNO DE ENCARGOS

Procedimento: Concurso Público

NPD n. º 2022003633

Aquisição de Vacinas

ÍNDICE

PARTE I 4

CLAÚSULAS JURÍDICAS 4

Cláusula 1.ª Objeto do contrato 4

Cláusula 2.ª Contrato 4

Cláusula 3.ª Prazo contratual e inicio da prestação de serviços 5

Cláusula 4.ª Obrigações principais do adjudicatário 7

Cláusula 5.ª Outras obrigações do adjudicatário 8

Cláusula 6.ª Documentação 10

Cláusula 7.ª Responsabilidade do Adjudicatário 10

Cláusula 8.ª Niveis de serviço 10

Cláusula 9.ª Inspeção e Testes 11

Cláusula 10.ª Resultado dos testes ou inspeções 11

Cláusula 11.ª Garantia Técnica 12

Cláusula 12.ª Modificações técnicas supervenientes 12

Cláusula 13.ª Objeto do dever de sigilo 13

Cláusula 14.ª Prazo do dever de sigilo 14

Cláusula 15.ª Gestor do Contrato 14

Cláusula 16.ª Preço Base 14

Cláusula 17.ª Caução 16

Cláusula 18.ª Condições de pagamento 16

Cláusula 19.ª Penalidades contratuais 17

Cláusula 20.ª Força maior 18

Cláusula 21.ª Resolução de contrato por parte do contraente público 20

Cláusula 22.ª Resolução de contrato por parte do adjudicatário 21

Cláusula 23.ª Foro competente 22

Cláusula 24.ª Cessão da posição contratual e subcontratação 23

Cláusula 25.ª Comunicações e notificações 23

Cláusula 26.ª Deveres de colaboração reciproca e informação 24

Cláusula 27.ª Contagem dos prazos 24

Cláusula 28.ª Legislação aplicável 24

PARTE II 25

Cláusula 29.ª Preço e listas de quantidades estimadas 25

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I

CLAÚSULAS JURÍDICAS

Cláusula 1.ª

Objeto do contrato

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar, na sequência do procedimento pré-contratual por concurso público com publicidade no Jornal Oficial da União Europeia, que tem por objeto principal a *Aquisição de Vacinas para o Hospital das Forças Armadas – Polo de Lisboa, por um período de 6 meses,* cujas quantidades e condições técnicas especificas se encontram expressas na parte II do presente caderno de encargos, dele fazendo parte integrante.

Cláusula 2.ª

Contrato

1. A execução do contrato obedece:
 a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante, bem como dos seus anexos;
 b) Ao Código dos Contratos Públicos (CCP);
 c) À restante legislação e regulamentação aplicável

2. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do CCP.

3. Conforme n.º 2 do artigo 96.º do CCP, fazem parte integrante do contrato, independentemente da sua redução a escrito:

a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
c) O caderno de encargos integrado pelo programa do procedimento;
d) A proposta adjudicada;
e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados, conforme n.º 5 do artigo 96.º do CCP.

5. Conforme n.º 6 do artigo 96.º do CCP, em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 3 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do CCP.

Cláusula 3.ª

Prazo contratual e inicio da prestação de serviços

1. O contrato produz efeitos a partir da data da sua assinatura, sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3 desta cláusula.

2. Se o contrato for reduzido a escrito, o contrato só pode começar a produzir efeitos nos seguintes termos, conforme aplicável:
 a) Caso o contrato tenha um valor contratual superior a € 950.000,00, o mesmo só pode produzir efeitos, materiais e financeiros, a partir da notificação do visto do Tribunal de Contas em sede de fiscalização prévia e do pagamento dos respetivos emolumentos, salvo nas circunstâncias descritas na alínea d);
 b) Caso o contrato tenha um valor contratual inferior ou igual a € 950.000,00, mas superior a € 750.000,00, o mesmo pode produzir efeitos materiais a partir da data da

sua assinatura e efeitos financeiros apenas a partir da notificação do visto do Tribunal de Contas em sede de fiscalização prévia e do pagamento dos respetivos emolumentos, salvo nas circunstâncias descritas na alínea d);

c) Caso o contrato tenha um valor contratual inferior a € 750.000,00, o mesmo pode produzir efeitos materiais a partir da data da sua assinatura, sem prejuízo de fiscalização prévia nos casos aplicáveis, melhor descritos no n.º 2 do art. 48.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC);

d) Se o n.º 1 do art. 6.º da Lei n.º1-A/2020 ainda estiver em vigor à data da assinatura do contrato, os contratos descritos nas alíneas anteriores ficam isentos de fiscalização prévia e, por conseguinte, podem produzir efeitos a partir da data da sua assinatura, sem prejuízo de comunicação até 30 dias após a celebração, nos termos do n.º 2 do mesmo diploma.

3. Se o contrato não for reduzido a escrito por inexigibilidade ou dispensa, o contrato só pode começar a produzir efeitos decorridos 10 dias a contar da data da notificação da decisão de adjudicação, salvo nos casos descritos no n.º 4 do artigo 95.º do CCP, em que poderá produzir efeitos a contar da data da notificação da decisão de adjudicação; e, em qualquer caso, nunca antes de i) apresentação de todos os documentos de habilitação exigidos, da comprovação da prestação da caução, quando esta for devida, e da confirmação dos compromissos referidos na alínea c) do n.º 2 do artigo 77.º do CCP, e ii) dia 1 de janeiro de 2021.

4. Em qualquer dos casos, o contrato cessa os seus efeitos a 31 de dezembro de 2022, ou com o consumo da totalidade das quantidades, consoante o que ocorrer primeiro, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 4.ª
Obrigações principais do adjudicatário

1. O Adjudicatário obriga-se a assegurar a realização de todas as atividades inerentes à pontual e rigorosa execução do contrato, sendo para tal responsável pela organização e gestão dos meios necessários à prestação dos serviços abrangidos pelo objeto do Contrato.

2. O Adjudicatário é, perante o contraente público, única e diretamente responsável pelo integral cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato e demais disposições que lhe sejam aplicáveis, não podendo, salvo quando o próprio Contrato assim o estabeleça, opor ao contraente público qualquer contrato ou relação com terceiros para exclusão ou limitação da sua responsabilidade.

3. O Adjudicatário obriga-se a cooperar com ao contraente público na prossecução das atividades de acompanhamento que esta tem a seu cargo, atuando de boa fé e sem reservas de qualquer espécie.

4. No âmbito das relações com os Utentes, o Adjudicatário obriga-se a que os prestadores afetos ao presente contrato, respeitem escrupulosamente a confidencialidade dos dados pessoais e a permitir, nos termos da lei, o acesso e retificação por parte dos Utentes aos seus dados pessoais, devendo ainda dar resposta cabal e personalizada às reclamações dos Utentes, bem como dar conhecimento ao contraente público as queixas, reclamações e sugestões recebidas.

5. Ao longo da execução do Contrato, o Adjudicatário fica obrigada a disponibilizar ao contraente público qualquer informação que esta venha a solicitar sobre o pessoal afetos ao respetivo contrato.

6. O adjudicatário deve cumprir com as disposições legais aplicáveis a todos os seus trabalhadores, respondendo plenamente o adjudicatário, perante o contraente público, pela sua observância.

Cláusula 5.ª
Outras obrigações do adjudicatário

1. Sem prejuízo das obrigações principais e outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, decorrem para o contraente público, em conformidade com a absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência, as seguintes obrigações:

a) Efetuar o serviço, com qualidade e garantia dos resultados definidos, de acordo com as características, especificações e requisitos técnicos e funcionais especificados na proposta adjudicada e no presente caderno de encargos;

b) Garantir os serviços prestados;

c) Executar o objeto do caderno de encargos dentro do prazo contratado;

d) Prestar ao contraente público, de forma correta e fidedigna, em qualquer tempo na pendência da prestação do serviço, as informações e os esclarecimentos relativos ao mesmo, prestados no âmbito das cláusulas do caderno de encargos;

e) Obter comprovativo de aceitação dos serviços pelo contraente público;

f) Assumir todos os encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes registadas ou licenças, recaindo sobre si as quantias que o contraente público tenha de pagar, seja a que título for, por ter infringido, no caderno de encargos, quaisquer direitos;

g) Comunicar, antecipadamente, ao contraente público, de forma fundamentada, logo que deles tenha conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços ou o cumprimento de qualquer obrigação, obrigando-se, se tal for aceite e oportuno, a restabelecer a prestação ou reparar o incumprimento em prazo razoável;

h) Celebrar os contratos de seguro exigidos no presente caderno de encargos;

i) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para a prestação, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;

j) Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente ao contraente público, ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato;

k) Responsabilizar-se pelos atos praticados por todas as pessoas que no âmbito do contrato, exerçam funções por sua conta, considerando-se para esse efeito como órgãos ou agentes do contraente público;

l) Recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados à execução do contrato, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo;

m) Não subcontratar, no todo ou em parte, a execução do objeto do contrato, sem prévia autorização do contraente público;

n) Manter sigilo e garantir a confidencialidade, não divulgando quaisquer informações que obtenham no âmbito da formação e da execução do contrato, nem utilizar as mesmas para fins alheios àquela execução, abrangendo esta obrigação todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que nelas se encontrem envolvidos;

o) Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas com a aceitação do caderno de encargos.

Cláusula 6.ª

Documentação

1. Os fornecedores obrigam-se a entregar ao HFAR, sempre que tal lhes seja solicitado, qualquer documentação que permita aferir a qualidade dos bens objeto do contrato.
2. O HFAR poderá, para seu uso exclusivo, proceder à reprodução de todos os documentos referidos no número anterior.

Cláusula 7.ª

Responsabilidade do Adjudicatário

1. O Adjudicatário responde, nos termos da lei geral aplicável, por quaisquer prejuízos causados no exercício das atividades que constituam o objeto do Contrato, pela culpa ou pelo risco, não sendo assumido pelo contraente público qualquer tipo de responsabilidade neste âmbito.

2. O Adjudicatário responde ainda, nos termos gerais da relação comitente-comissário, pelos prejuízos causados pelas entidades por si contratadas para o desenvolvimento das atividades compreendidas no Contrato.

3. O Adjudicatário responde civilmente perante terceiros pelas ofensas dos direitos destes ou das disposições legais destinadas a proteger os seus interesses, resultantes de atos ilícitos culposamente praticados por parte dos seus colaboradores enquanto tal, gozando contra estes de direito de regresso.

Cláusula 8.ª
Níveis de serviço

1. O adjudicatário obriga-se a prestar ao contraente público os serviços objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos na parte II do presente caderno de encargos.

2. Os serviços objeto do contrato devem ser prestados em perfeitas condições para os fins a que se destinam.

3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à prestação de serviços e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos serviços, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 441.º, por remissão do artigo 451.º, ambos do CCP.

4. O adjudicatário é responsável perante o contraente público por qualquer defeito ou discrepância dos bens e serviços objeto do contrato.

Cláusula 9.ª
Inspeção e Testes

1. Efetuada a prestação do serviço, o contraente público, por si ou através de terceiro por ele designado, procede à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem ao definido nas cláusulas técnicas deste caderno de encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.

2. Durante a fase realização de inspeção e testes, o adjudicatário deve prestar ao contraente público toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daqueles, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.

3. Os encargos com a realização dos testes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 10.ª
Resultado dos testes ou inspeções

1. No caso de os testes previstos na cláusula anterior não comprovarem a total conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos, o contraente público deve de isso informar, por escrito, o adjudicatário.

2. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que lhe for determinado pelo contraente público, aos serviços necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

3. Após a realização dos serviços corretivos necessários pelo adjudicatário, o contraente público procede à realização de novos testes de aceitação, nos termos da cláusula anterior.

Cláusula 11.ª

Garantia Técnica

1. Nos termos da presente cláusula e da lei que disciplina os aspetos relativos à prestação de serviços e das garantias a ela relativas, o adjudicatário garante os serviços objeto do contrato, durante a vigência do contrato, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com características, especificações e requisitos técnicos definidos na parte II do presente caderno de encargos, que se revelem a partir da respetiva prestação do serviço.

2. No prazo máximo de dois meses a contar da data em que o contraente público tenha detetado qualquer defeito ou discrepância, esta deve notificar o adjudicatário, para efeitos da respetiva correção.

3. A correção prevista na presente cláusula deve ser realizada dentro de um prazo razoável fixado pelo contraente público e sem grave inconveniente para esta última, tendo em conta a natureza do serviço e o fim a que o mesmo se destina.

Cláusula 12.ª

Modificações técnicas supervenientes

1. O adjudicatário deve incorporar nos bens objeto do contrato as modificações que as autoridades competentes venham a considerar essenciais para garantir a segurança da

respetiva utilização ou funcionamento ou que resultem de alteração legal ou regulamentar superveniente à celebração do contrato.

2. Para os efeitos do número anterior, o adjudicatário deve apresentar ao HFAR uma proposta completa, com identificação do objeto da modificação, prazo de conclusão e preço respetivo.

3. Na sequência da proposta a que alude o número anterior, o HFAR deve, no prazo de quinze dias e nos limites permitidos pela legislação aplicável, aceitar ou recusar a realização da modificação.

4. Quando a modificação a introduzir se destine a evitar riscos derivados da utilização ou funcionamento dos bens que o adjudicatário conhecesse ou devesse conhecer à data da celebração do contrato e de que não tenha informado devidamente o HFAR, os custos dessa modificação são suportados exclusivamente pelo adjudicatário, sem prejuízo da responsabilidade pelos danos causados, nos termos da lei.

Cláusula 13.ª

Objeto do dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, relativa à atividade do HFAR de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado, direta e exclusivamente, à execução do contrato.

3. Excluem-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

4. O adjudicatário e trabalhadores respondem perante o contraente público pela violação do dever de sigilo e pela quebra de confidencialidade dos documentos referidos no n.º 1.

Cláusula 14.ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 anos, a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 15.ª

Gestor do Contrato

O Contraente Público deve designar um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste, conforme o artigo 290.º-A do CCP.

Cláusula 16.ª

Preço Contratual

1. Pela aquisição externa dos exames complementares de diagnóstico objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o contraente público paga ao fornecedor o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA á taxa legal em vigor à data da emissão da fatura, se este for legalmente devido, não podendo exceder o montante total de 140.232,00 (cento e quarenta

mil, duzentos e trinta e dois euros) sem IVA e sem exceder, de igual modo, o preço base de cada lote, identificados na tabela seguinte:

Lotes	Descrição	Preço Base S/IVA
1	Vacina contra a Hepatite A	11 000,00 €
2	Vacina contra o Meningococo, tetravalente	15 750,00 €
3	Vacina contra a Cólera	15 680,00 €
4	Vacina contra a Poliomielite	4 800,00 €
5	Vacina contra a Difteria e Tétano	4 765,00 €
6	Vacina contra a Febre Tifóide	13 000,00 €
7	Vacina contra a Febre Amarela	10 000,00 €
8	Vacina contra a Encefalite Japonesa	6 264,00 €
9	Vacina contra a Raiva	45 000,00 €
10	Vacina contra a Encefalite por picada carraça	12 870,00 €
11	Vacina contra a Hepatite B	1 103,00 €
Total		140.232,00

2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente, quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças e todas as despesas inerentes ao desembaraço, fiscalizações, entre outros.

Cláusula 17.ª

Caução

Não é exigida caução nos termos do disposto nos termos da alínea a) do n.º 2 artigo 88.º do CCP.

Cláusula 18.ª

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo contraente público, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

2. O vencimento das obrigações referidas no número anterior, refere-se ao cumprimento integral do objeto do contrato e dos níveis de serviço exigidos no presente caderno de encargos e demais obrigações técnicas e legais atribuíveis ao prestador do serviço, tendo por base uma periocidade mensal.

3. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 dias, após a apresentação da respetiva fatura, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 299.º do CCP.

4. Toda a faturação deve ser remetida para o endereço de correio eletrónico hfar_aprovdispmed@hfar.pt ou para a seguinte morada:

 Hospital das Forças Armadas – Polo do Lisboa
 Azinhaga do Ulmeiros

1649-020 Lisboa.

5. Deve fazer parte do descritivo das faturas, o número do processo de despesa (NPD), o número do Pedido de Compra (PC) e respetivo compromisso orçamental, a descrição do processo e, caso haja lugar a contrato escrito, o número do contrato.

6. A omissão da informação descrita no número anterior incorre na devolução da fatura.

7. Em caso de discordância quanto aos valores indicados nas faturas, deve o contraente público comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, no prazo de 10 dias.

Cláusula 19.ª

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 a) Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos bens objeto do Contrato, até [1%] do valor do contrato, por cada dia de atraso;
 b) Pelo incumprimento da obrigação de garantia técnica ou deficiências dos bens entregues, até [10%] do preço contratual;
 c) Pelo incumprimento da obrigação de continuidade de fabrico e de fornecimento, até [5%] do preço contratual;
2. O valor acumulado das sanções aplicadas não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato. Nos casos em que seja atingido este limite e o contraente público decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, o mesmo é elevado para 30%, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 329.º do CCP.

3. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário, o contraente público pode exigir-lhe uma sanção pecuniária, cujo montante não pode exceder 20% do preço contratual, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP.

4. Ao valor da sanção pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos serviços objeto do contrato cujo atraso na prestação tenha determinado a respetiva resolução.

5. Na determinação da gravidade do incumprimento, o contraente público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.

6. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

7. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 20.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais, a cargo de qualquer das partes, que resulte de caso de força maior, entendendo-se, como tal, as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, as seguintes situações: tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas, entre outras.

3. Não constituem força maior:
 a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento, pelo adjudicatário, de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 d) Manifestações populares devidas ao incumprimento, pelo adjudicatário, de normas legais;
 e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário, cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas, pelo período de tempo, comprovadamente, correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 21.ª
Resolução de contrato por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar, de forma grave ou reiterada, qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente, pelo atraso, total ou parcial, na prestação do serviço objeto do contrato, superior a três meses ou declaração escrita do adjudicatário de que o atraso em determinada prestação de serviço excederá esse prazo, conforme estatuído no n.º 1 do artigo 448.º, por remissão do artigo 451.º, ambos do CCP.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público, conforme estatuído no n.º 2 do artigo 448.º, por remissão do artigo 451.º, ambos do CCP.

3. Nos casos de resolução sancionatória, havendo lugar a responsabilidade do adjudicatário, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do contraente público poder executar as garantias prestadas pelo adjudicatário, conforme o estipulado no n.º 3 do artigo 333.º do CCP.

4. A resolução do contrato não invalida o direito a qualquer ação que venha a ser interposta, por parte do contraente público, com vista à justa indemnização por perdas e danos, eventualmente, sofridos com o incumprimento do contrato.

5. O contraente público pode ainda resolver o contrato, por razões de interesse público devidamente fundamentadas, e mediante o pagamento ao adjudicatário de justa indemnização, nos termos do disposto no artigo 334.º do CCP.

6. Em caso de incumprimento, pelo cocontratante, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, o cocontratante ceda a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato em execução, que venha a ser indicado pelo contraente público, pela ordem sequencial daquele procedimento, nos termos do n.º 1 do artigo 318-A.º do CCP.

7. No caso do incumprimento previsto no número anterior aplicar-se-á o regime previsto relativamente à cessão da posição contratual por incumprimento do cocontratante, nos termos do artigo 318-A. º do CCP.

Cláusula 22.ª

Resolução de contrato por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo contraente público especialmente previstas no contrato e independentemente do direito de indemnização, o cocontratante tem o direito de resolver o contrato nas seguintes situações, conforme estipulado no n.º 1 do artigo 332.º do CCP:
 a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;
 c) Incumprimento de obrigações pecuniárias, pelo contraente público, por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;
 d) Exercício ilícito dos poderes tipificados especificados no CCP, no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 e) Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.

2. No caso previsto na alínea a) do n.º 1, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do cocontratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença, conforme estipulado no n.º 2 do artigo 332.º do CCP.

3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem conforme estipulado no n.º 3 do artigo 332.º do CCP.

4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao contraente público, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o contraente público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar, conforme estipulado no n.º 4 do artigo 332.º do CCP.

5. Nos termos do artigo 449.º, por remissão do artigo 451.º, ambos do CCP, a resolução do contrato, nos termos dos números anteriores, não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Cláusula 23.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, fica estipulada a competência do tribunal administrativo territorialmente competente, em função dos critérios legais vigentes, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 24.ª

Cessão da posição contratual e subcontratação

A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual, por qualquer das partes, depende da autorização do contraente público, nos termos do CCP.

Cláusula 25.ª

Comunicações e notificações

1. Conforme estatuído no artigo 467.º do CCP, as notificações devem ser efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.

2. Conforme estatuído no n.º 1 do artigo 468.º do CCP, todas as comunicações relativas à fase de formação do contrato devem ser escritas e redigidas em português e efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.
3. Conforme estatuído no n.º 2 do artigo 468.º do CCP, na falta de estipulação contratual, as comunicações entre o contraente público e o cocontratante relativas à fase de execução do contrato devem ser escritas e redigidas em português, podendo ser efetuadas pelos meios a que se refere o número anterior, ou por via postal, por meio de carta registada ou de carta registada com aviso de receção.

4. Para efeitos das comunicações previstas na presente cláusula, o adjudicatário deve disponibilizar, juntamente com os documentos de habilitação, os dados de contacto, designadamente, o endereço eletrónico, o número de telecópia, o número de telefone e o endereço postal.

5. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 26.ª

Deveres de colaboração recíproca e informação

1. Cada uma das partes está vinculada ao dever de informar de imediato a outra, sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé, sem prejuízo dos deveres de colaboração recíproca e informação, previstos nos artigos 289.º e 290.º, ambos do CCP.

2. Em especial, cada uma das partes deve avisar, de imediato, a outra, de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que, previsivelmente impeçam o cumprimento de qualquer uma das suas obrigações.

3. No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que, previsivelmente, será afetada a execução do contrato.

Cláusula 27.ª

Contagem dos prazos

À contagem de prazos, durante a execução do contrato, são aplicáveis as normas contidas no artigo 471.º do CCP, sendo estes contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 28.ª

Legislação aplicável

Em todos os aspetos não regulados no presente contrato aplicam-se as normas do CCP e demais legislações aplicáveis.

PARTE II

Condições Específicas

Cláusula 29.ª

Preço e listas de quantidades estimadas

(a que se refere a Cláusula 1.ª, do Caderno de Encargos)

O âmbito do contrato tem por objetivo a aquisição de vacinas para o HFAR - PL, num total de 11 lotes, conforme os seguintes quadros:

PARTE II

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

CAPITULO I

Lotes, Preço e quantidades estimadas

Cláusula 30.ª

Tabela

LOTES	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	CHNM (igual ou equivalente)
1	Vacina contra a Hepatite A	500	10008480 ou 10113555
2	Vacina contra o Meningococo, tetravalente	500	10100198 ou 10107381
3	Vacina contra a Cólera	800	10121986
4	Vacina contra a Poliomielite	500	10067346
5	Vacina contra a Difteria e Tétano	500	10124726

6	Vacina contra a Febre Tifóide	1000	10020898
7	Vacina contra a Febre Amarela	400	10052180
8	Vacina contra a Encefalite Japonesa	100	10099810
9	Vacina contra a Raiva	1000	10122294
10	Vacina contra a Encefalite por picada carraça	500	10129367
11	Vacina contra a Hepatite B	100	10071921 ou 10050941

Cláusula 31.ª

Quantidades e prazo de entrega

7. As quantidades contempladas na tabela apresentada na Cláusula anterior são uma previsão, com base no histórico, que pode sofrer variações em consequência dos níveis de procura, bem como de políticas de contenção e custos.

8. Face ao exposto o HFAR não tem que obrigatoriamente adquirir todas as quantidades colocadas a concurso. Caso não o faça, não haverá lugar a qualquer indeminização do fornecedor.

9. O Contraente Público, reserva-se ao direito de fasear os fornecimentos de acordo com as suas necessidades, realizando notas de encomenda de acordo com as suas necessidades.

10. O total dos fornecimentos não poderá exceder as quantidades prevista na nota de encomenda, sob pena de as quantidades em excesso não serem liquidadas pelo HFAR.

11. A entrega dos bens deverá efetuar-se no Serviço da Farmácia do HFAR, e o prazo de entrega não deve ultrapassar os 7 (sete) dias corridos, contados a partir da data de receção da Nota de Encomenda.

12. O Contraente Público pode, por motivo devidamente justificado, prorrogar o prazo de entrega.

13. As entregas dos bens, deverão ser acompanhados de uma guia de remessa em duplicado, por nota de encomenda, nas quais se devem mencionar, obrigatoriamente, os números das notas de encomenda, designação dos artigos, quantidades e respetivos preços unitários.

14. Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do contrato e respetivos documentos para o local de entrega são da responsabilidade do adjudicatário.

Capítulo II
Disposições Gerais

Cláusula 32.ª
Outras Obrigações do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Co-contratante as seguintes obrigações principais:
 a. Entregar ao Contraente Público os bens objeto do contrato, nomeadamente:
 i. Obrigatoriamente os bens devem ser embalados, rotulados e acompanhados de folheto informativo, redigidos em língua portuguesa.
 ii. Sempre que possível, a embalagem primária deverá conter, por unidade, as seguintes menções, adaptadas à distribuição em dose unitária:
 - Composição qualitativa e quantitativa em Denominação Comum Internacional ou, na sua falta, em nome corrente;
 - Marca comercial;
 - Prazo de validade;

- Número de lote de fabrico;
- Modo e via de administração.

b. Não poderá entregar bens que não constem da sua proposta, e que não tenham sido objeto de adjudicação;
c. Entregar os bens objeto do contrato em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam;
d. Responsabilizar-se por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento em que os bens lhe são entregues;
e. Todas as despesas e custos com o transporte dos bens, incluindo os portes, são da sua responsabilidade.
f. O Co-contratante deverá facultar ao Contraente Público todos os meios necessários à verificação da qualidade dos bens fornecidos.

2. O Co-contratante fica obrigado a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados, bem como ao estabelecimento de um sistema de organização, necessário para perfeita e completa execução das tarefas da sua responsabilidade.

3. Todos os lotes de vacinas deverão ser acompanhados do respetivo Certificado de Autorização de Utilização de Lote de Fabrico, emitido pelo INFARMED, I.P.

Capítulo III
Requisitos Específicos

Cláusula 4.ª

Vacina contra a Hepatite A

Substância Ativa/DCI: Vacina contra a hepatite A;
Forma Farmacêutica: Suspensão injetável;
Dosagem: 1440 U ELISA/1 ml;
Via(s) de Administração: Via intramuscular;
Classificação ATC: J07BC02 - hepatitis A, inactivated, whole virus;
Composição Qualitativa e Quantitativa em Substâncias Ativas: Vírus da hepatite A inactivado - 1440 U/ml
CHNM: 10008480.

OU

Substância Ativa/DCI: Vacina contra a hepatite A;
Forma Farmacêutica: Suspensão injetável;
Dosagem: 50 U/1 ml;
Via(s) de Administração: Via intramuscular; Via subcutânea;
Classificação ATC: J07BC02 - hepatitis A, inactivated, whole virus;
Composição Qualitativa e Quantitativa em Substâncias Ativas: Vírus da hepatite A inactivado - 50 U
CHNM: 10113555.

Cláusula 5.ª

Vacina contra a Meningococo, tetravalente

Substância Ativa/DCI: Vacina contra o meningococo;
Forma Farmacêutica: Pó e solução para solução injetável;

Dosagem: Associação;

Via(s) de Administração: Via intramuscular;

Classificação ATC: J07AH08 - meningococcus A,C,Y,W-135, tetravalent purified polysaccharides antigen conjugated;

Composição Qualitativa e Quantitativa em Substâncias Ativas:

Oligossacáridos meningocócicos grupo C conjugado proteína C7 (ß197) M8 (CRM197) de Corynebacterium diphtheriae - 5 µg

Oligossacáridos meningocócicos grupo W conjugado proteína C7 (ß197) M8 (CRM197) de Corynebacterium diphtheriae - 5 µg

Oligossacáridos meningocócicos grupo Y conjugado proteína C7 (â197) M8 (CRM197) de Corynebacterium diphtheriae - 5 µg

Oligossacáridos meningocócicos grupo A conjugado proteína C7 (ß197) M8 (CRM197) de Corynebacterium diphtheriae - 10 µg

CHNM: 10100198.

OU

Substância Ativa/DCI: Vacina contra o meningococo;

Forma Farmacêutica: Pó e solução para solução injetável;

Dosagem: Associação;

Via(s) de Administração: Via intramuscular;

Classificação ATC: J07AH08 - meningococcus A,C,Y,W-135, tetravalent purified polysaccharides antigen conjugated;

Composição Qualitativa e Quantitativa em Substâncias Ativas:

Polissacárido da Neisseria meningitidis do serogroupo A conjugado com o toxóide do tétano - 5 µg/dose

Polissacárido da Neisseria meningitidis do serogroupo C conjugado com o toxóide do tétano - 5 µg/dose

Polissacárido da Neisseria meningitidis do serogroupo Y conjugado com o toxóide do tétano - 5 µg/dose

Polissacárido da Neisseria meningitidis do serogroupo W-135 conjugado com o toxóide do tétano - 5 µg/dose

CHNM: 10107381.

Cláusula 6.ª

Vacina contra a Poliomielite

Substância Ativa/DCI: Vacina contra a poliomielite;

Forma Farmacêutica: Suspensão injetável;

Dosagem: Associação;

Via(s) de Administração: Via intramuscular; Via subcutânea

Classificação ATC: J07BF03 - poliomyelitis, trivalent, inactivated, whole virus;

Composição Qualitativa e Quantitativa em Substâncias Ativas:

Vírus da poliomielite inactivado, tipo 1 - 80 U/ml;

Vírus da poliomielite inactivado, tipo 3 - 64 U/ml;

Vírus da poliomielite inactivado, tipo 2 - 16 U/ml;

CHNM: 10067346.

Cláusula 7.ª

Vacina contra a Difteria e Tétano

Substância Ativa/DCI: Vacina contra a difteria e o tétano;

Forma Farmacêutica: Suspensão injetável;

Dosagem: 2 U.I./0.5 ml + 20 U.I./0.5 ml;

Via(s) de Administração: Via intramuscular; Via subcutânea

Classificação ATC: J07AM51 - tetanus toxoid, combinations with diphtheria toxoid;

Composição Qualitativa e Quantitativa em Substâncias Ativas:

Anatoxina tetânica - 20 U/dose;

Anatoxina diftérica - 2 U/dose;

CHNM: 10124726.

Cláusula 8.ª

Vacina contra a Febre Tifóide

Substância Ativa/DCI: Vacina contra a febre tifóide;

Forma Farmacêutica: Solução injetável;

Dosagem: 25 µg/0.5 ml;

Via(s) de Administração: Via intramuscular; Via subcutânea

Classificação ATC: J07AP03 - typhoid, purified polysaccharide antigen;

Composição Qualitativa e Quantitativa em Substâncias Ativas: Polissacárido VI de Salmonella typhi - 50 µg/ml;

CHNM: 10020898.

Cláusula 9.ª

Vacina contra a Febre Amarela

Substância Ativa/DCI: Vacina viva contra a febre amarela;

Forma Farmacêutica: Pó e veículo para suspensão injetável;

Dosagem: 1000 U/0.5 ml;

Via(s) de Administração: Via intramuscular; Via subcutânea

Classificação ATC: J07BL01 - yellow fever, live attenuated;

Composição Qualitativa e Quantitativa em Substâncias Ativas: Vírus da febre amarela atenuado - 1000 U;

CHNM: 10052180.

Cláusula 10.ª

Vacina contra a Encefalite Japonesa

Substância Ativa/DCI: Vacina contra a encefalite japonesa;

Forma Farmacêutica: Suspensão injetável;

Dosagem: 6 µg/0.5 ml;

Via(s) de Administração: Via intramuscular;

Classificação ATC: J07A - BACTERIAL VACCINES;

Composição Qualitativa e Quantitativa em Substâncias Ativas: Vacina inactivada para encefalite japonesa (estirpe Nakayama-NIH) - 6 µg;

CHNM: 10099810.

Cláusula 11.ª

Vacina contra a Raiva

Substância Ativa/DCI: Vacina inactivada contra a raiva;

Forma Farmacêutica: Pó e solvente para solução injetável em seringa pré-cheia;

Dosagem: 2.5 U.I./1 ml;

Via(s) de Administração: Via intramuscular;

Classificação ATC: J07BG01 - rabies, inactivated, whole vírus;

Composição Qualitativa e Quantitativa em Substâncias Ativas: Vírus da Raiva (Inativado, linhagem Flury L) 2.5 U.I.

CHNM: 10122294.

Cláusula 12.ª

Vacina contra a Encefalite por picada da carraça

Substância Ativa/DCI: Vacina inactivada contra a encefalite provocada por picada de carraça;

Forma Farmacêutica: Suspensão injetável;

Dosagem: 2.4 µg/0.5 ml;

Via(s) de Administração: Via intramuscular; Via subcutânea;

Classificação ATC: J07BA01 - encephalitis, tick borne, inactivated, whole virus;

Composição Qualitativa e Quantitativa em Substâncias Ativas: Antigénio inactivado do virus da encefalite provocado pela carraça - 4.8 µg/ml;

CHNM: 10129367.

Cláusula 13.ª

Vacina contra a Hepatite B

Substância Ativa/DCI: Vacina contra a hepatite B;

Forma Farmacêutica: Suspensão injetável em seringa pré-cheia;

Dosagem: 20 µg/1 ml;

Via(s) de Administração: Via intramuscular;

Classificação ATC: J07BC01 - hepatitis B, purified antigen;

Composição Qualitativa e Quantitativa em Substâncias Ativas: Antigénio de superfície da Hepatite B - 20 µg/ml;

CHNM: 10071921 ou 10050941.

Cláusula 14.ª

Vacina contra a Cólera

Substância Ativa/DCI: Vacina contra a cólera;

Forma Farmacêutica: Suspensão e granulado efervescente para suspensão oral;

Dosagem: Associação;

Via(s) de Administração: Via oral;

Classificação ATC: J07AE01 - cholera, inactivated, whole cell;

Composição Qualitativa e Quantitativa em Substâncias Ativas:

Vibrião Cholerae INABA - 8333 MU/ml

Toxina da cólera B recombinante, subunidade (rCTB) - 0.33 mg/ml

Vibrião Cholerae OGAWA - 8333 MU/ml

CHNM: 10121986.

Hospital das Forças Armadas, 28 de março de 2022

O Diretor

Francisco Gamito Guerreiro

Comodoro

[redacted]